



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.728605/2017-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.675 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 29 de janeiro de 2019
Matéria IRPF. RENDIMENTOS ACUMULADOS. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.
Recorrente LUIZ ANTONIO DOS SANTOS SOEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Apura-se o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário de 2014, relativamente a diferenças de aposentadoria paga por entidade de previdência complementar, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e
Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 12/21), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2014. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$7.095,62 para saldo de imposto a pagar de R\$21.060,57.

A notificação noticia omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, consignando que se trata de rendimentos pagos por entidade de previdência privada, não podendo ser submetidos a tributação exclusiva na fonte, com fundamento no §3º, artigo 36, da IN SRF nº 1.500, de 2014 (fl.13).

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 21/9/2017, a NL foi objeto de impugnação, em 20/10/2017, às fls. 2/85 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

a) Preliminarmente, o contribuinte esclarece que a ação da justiça do trabalho processo n.º0092500.44.2005.5.05.0132 tem como assunto a equiparação de uma promoção que não foi dada aos aposentados pela Petrobrás, que era de direito, conforme estatuto Petros. Afirma que tiveram resultado positivo sobre este processo, resultando que a promoção foi incorporada em seu salário, mais os valores atualizados. Acrescenta que o tempo para a efetiva incorporação do valor em seu salário durou nove anos;

b) O impugnante afirma que buscou durante esses nove anos o valor de R\$ 80.350,49, recebido apenas em fevereiro de 2014. Alega que após alguns descontos, foi recebido o valor de R\$ 46.431,88, reduzido o plano de aposentadoria Petros (R\$ 8.350,49) e os honorários advocatícios do escritório da ATO (R\$ 25.779,94), declarado o pagamento na DAA de 2015;

c) Sobre o que se refere a declaração do exercício de 2015, alega que foi ao plantão dos auditores fiscais, no qual apresentou todas as peças do processo judicial. Afirma que foi orientado a preencher essa DAA como rendimentos tributáveis de pessoa jurídica recebidos acumuladamente pelo titular. Desse modo, afirma ter sido declarado os R\$ 46.431,88, no total de 110 meses exclusivo na fonte e mês do recebimento em dez/14. Afirma que recolheu R\$ 7.095,62 sem intenção de sonegação, afirma ainda que consultou seus colegas no qual reafirmaram que o preenchimento deveria ser de RRA;

d) O contribuinte alega que foi novamente ao plantão fiscal para orientação de sua defesa. Afirma que o auditor ali presente o informou que quando o valor recebido é declarado aos benefícios do aposentado (rend. Rec. Pessoa jurídica), esse

imposto a pagar triplica. Outrossim, aduz que isso não ocorreria se fosse declarado na ficha da declaração de RRA. Afirma que a RFB através da IN 1558/2015 modificou a redação do art. 36 § 3º da IN 1500/2014. Ou seja, que a RFB lança o valor na ficha de rendimentos tributados por pessoas jurídicas e não considera a verba recebida judicialmente de previdência privada e despesas com perito, advogado. Alega que de acordo com a lei nº 13.149/2015 fez com que a receita revisasse sua IN nº 1500, editando a IN 1558, que no capítulo VII alterou esse procedimento, levando o contribuinte a partir de 2015 declarar na ficha RRA;

e) Alega que segundo a autoridade fiscal que o esclareceu sobre as citações da IN, grifou as mudanças e sugeriu que elaborasse a defesa dessa notificação, no qual teria grande chance de justificar essa declaração de 2015 como RRA. O impugnante indica a página 04 do enquadramento legal, e afirma possuir comprovante dos cálculos do perito no período de set/2004 a out/2013, correspondente a 110 meses. Referente a esta mesma página no tocante a Lei nº 10.833 no art. 28 §3º, II, alega que comprova na DDA 2015 os honorários pagos aos peritos, ao advogado do processo, por orientação da justiça do trabalho. (O contribuinte alega que esses comentários aplicam-se para esclarecimentos da “complementação da descrição dos fatos”);

f) Portanto, o contribuinte alega que diante de suas informações levantadas e sobre as pesquisas nas leis, instruções normativas e decretos para a elaboração de seus argumentos, justifica o modo para enquadrar o lançamento na DAA 2015 como rendimentos tributáveis de pessoa jurídica recebidos acumuladamente pelo titular (RRA);

g) O contribuinte aduz que trata-se de rendimentos oriundos do trabalho, comprovado pelo processo trabalhista onde afirma que fica evidente que o procedimento na DAA está sujeita a sistemática do art.12 da lei nº 7713/88 desde sua origem até as modificações comentadas nesta impugnação. Afirma ainda que mesmo antes de 11 de março de 2015, esses rendimentos devem ser enquadrados na RRA. O impugnante alega que a lei nº 13.149/2015 alterou os arts. 12 e 12-B da lei nº 7.713/88 que seria aplicável para previdência complementar. E a MP 670 deu origem a lei nº 13.149/15, no qual o contribuinte afirma que o pró-labore de origem de entidade jurídica, seja do trabalho ou previdência oficial estão enquadrados na tributação RRA, seguido a IN nº 1500/14. Afirma ainda que a IN nº 1558, determina a aplicação do RRA em rendimentos do trabalho e da previdência social no período de julho/2010 a março/2015, assim como retira do art. 36 da lei nº 1500/14, § 3º, tornando válida a aplicabilidade dos rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar no RRA;

h) O contribuinte alega que o uso do RRA neste caso já existia em lei, isto é, regido pela lei nº 7.713/88, e que deixaram vivos os artigos 43 e 44, onde mantiveram o RRA apesar das várias alterações. O contribuinte afirma que o RRA fica submetido a

incidência de imposto com base na tabela progressiva correspondente aos anos-calendário anteriores ao recebimento e serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento, em separado dos demais rendimentos no mês. Diz ainda que o imposto será retido pela justiça do trabalho calculado sobre o montante de rendimentos, usando a tabela progressiva, resultante da quantidade de meses a que se referem os rendimentos para 2014. Em suma, conclui que a tabela progressiva mensal de até R\$ 1.787,77 tem como porcentagem a alíquota de 0%. Em consideração ao valor total do processo: R\$ 80.562,31 dividido por 110 meses, tem como resultado o valor de R\$ 732,38, sendo isento para o recolhimento da receita federal.

A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/CGE que, por unanimidade, julgou-a improcedente (fls. 112/116).

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 29/5/2018 (fl. 120), o contribuinte, em 28/6/2018 (fl. 124), apresentou recurso voluntário, às fls. 124/178, no qual alega, em apertado resumo, que a jurisprudência pacífica do CARF seria no sentido de se aplicar aos rendimentos acumulados recebidos de entidade de previdência complementar a tributação pelo regime de competência, na forma decidida pelo STF. Ressalta ainda a vinculação do colegiado por força do artigo 62, §2º, do anexo II, do RICARF.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio recai sobre rendimentos recebidos acumuladamente pelo recorrente pagos por entidade de previdência complementar.

De fato, como consignado na autuação, a legislação de 2010, que veio a alterar a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, previa a tributação exclusiva na fonte somente para os rendimentos do trabalho e provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (MP nº 497, de 2010, convertida na Lei nº 12.350, de 2010). Somente a partir de 2015, com a edição da MP nº 670, de 2015, convertida na Lei nº 13.149, de 2015, deixou de existir a restrição quanto à natureza dos rendimentos recebidos acumuladamente, passando a abranger qualquer verba percebida e submetida à incidência do IR com base na tabela progressiva.

Assim, os rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte no ano-calendário 2014 de entidade de previdência complementar estavam submetidos ao artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

Não obstante, como alegado pelo recorrente, em 23.10.2014, no julgamento do RE 614.406/RS, o STF concluiu pela invalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Segue a ementa desse julgamento:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

A teor do disposto no artigo 62, §2º, do RICARF, trata-se de decisão observância obrigatória por este Colegiado. Desse modo, deverá ser afastada nos julgamentos do CARF a aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/88, prestigiando-se o regime de competência para apuração do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente.

Dessa forma, no tocante aos rendimentos auferidos pelo recorrente, no ano-calendário 2014, no montante de R\$56.393,62, decorrentes de complementação de benefício previdenciário pago por entidade complementar, necessário se faz o recálculo do tributo considerando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer o recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja efetuado o recálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que estes eram devidos, observando-se a renda auferida pelo contribuinte mês a mês (regime de competência).

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez